



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

“Notifica os contribuintes do Município de Miraí (MG) do lançamento das seguintes taxas: de Fiscalização e Licença Relativa à Localização e ao Funcionamento de Estabelecimentos, de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral, de Licença Para Atividade Econômica Ambulante, de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos; de Taxa de Fiscalização Sanitária, para o exercício de 2021, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Miraí, no uso das atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º. Ficam notificados os estabelecimentos do Município de Mirai - agrícolas, pecuários, extrativistas, comerciais, industriais, energia elétrica, saneamento básico, telefônicas, distribuidoras de gás industrial, prestadores de serviços de qualquer natureza, lazer, culturais, esportivos, profissionais, sociedades, associações, instituições de qualquer natureza, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária, estando sujeitas a licenciamento prévio do município, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes - do lançamento das seguintes Taxas para o exercício de 2021:

- I – Da Taxa de Fiscalização e Licença Relativa à Localização e ao Funcionamento de Estabelecimentos;
- II – Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral;
- III – Taxa de Licença Para Atividade Econômica Ambulante;
- IV – Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos;
- V – Taxa de Fiscalização Sanitária.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

licenciados, que pretendam exercer atividade diversa, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

Art. 2º. Os Alvarás serão expedidos após o deferimento e o pagamento das taxas na forma do Código Tributário Municipal e nas seguintes condições:

§ 1º As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores serão emitidas pelo Setor Tributário e enviadas em seus respectivos endereços.

§ 2º Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observado as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa jurídica ou pessoa física licenciada;
- II - endereço do estabelecimento;
- III - atividades autorizadas;
- IV - número de inscrição municipal;
- V - número do CNPJ ou CPF.

Art. 4º. O requerimento inicial do Alvará será precedido pela apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada.

II - Pessoa Física: CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A aprovação prévia do local, vistoria e medições serão efetuadas e deferidas ou indeferidas, pelos órgãos competentes da Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária e Obras e Posturas quanto for o caso, que atuarão em conjunto.

§ 1º O prazo de análise pela Fiscalização para aprovação deverá ocorrer impreterivelmente em até 10 (dez) dias do protocolo do requerimento.

§ 2º No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e a decisão do pedido, o qual obedecerá ao prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º. A base de cálculo das Taxas será em Reais (moeda corrente no País), em conformidade com as tabelas a seguir contidas no Código Tributário Municipal, observadas as atualizações previstas em Decreto:

I - ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E A FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS;

II - ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL;

III - ANEXO VIII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE ECONÔMICA AMBULANTE;

IV – ANEXO XI - TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS;

V - ANEXO XII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

Art. 7º. O lançamento das Taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 8º. As Taxas para o exercício de 2021 serão lançadas em parcela única, com vencimento em 30 de abril de 2021.

Art. 9º. Sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, o contribuinte que não efetuar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

recolhimento das taxas até 30 de abril de 2021, está sujeito ao pagamento das seguintes penalidades incidentes sobre o valor atualizado do Imposto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor):

I – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e

II - Multa de mora diária de 0,033% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A variação positiva da atualização monetária de que trata o caput deste artigo (INPC), será calculada por mês de atraso e, na falta deste, a taxa de juros SELIC.

Art. 10. O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 11. O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 12. O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.

Art. 13. O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 14. Compete ao encarregado do Setor Tributário, em conjunto com a Advocacia-Geral do Município determinar a cassação, interdição ou anulação do alvará dos estabelecimentos nos casos previstos neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex officio*, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispositivos do Código Tributário.

Art. 15. Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderão ser efetuadas através de requerimento dirigido ao encarregado do Setor Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da cobrança.

Art. 16. Todos os proprietários de casas noturnas, de salões de festas, bailes, boates, estádios, ginásios, auditórios, templos de qualquer natureza, instituições financeiras, mercados, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, depósitos, materiais de construção, instituição de ensino, hospitais, laboratórios, consultórios em geral, casas de espetáculos, parques de diversões e congêneres bem como promotores de eventos de qualquer natureza, ou outras atividades consideradas de alto risco conforme estabelece a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, deverão apresentar o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiro e Alvará da Vigilância Sanitária, junto ao requerimento de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento 2021, sob pena de cassação e interdição do local, conforme determina o art. 15 deste Decreto.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá conceder Alvará Provisório com prazo máximo de 60 dias, mediante recolhimento da Taxa, até que o contribuinte regularize o Alvará respectivo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miraí, 05 de janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal